

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37376.000073/2007-28
Recurso nº 146.461 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.189 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente WAL-MART BRASIL LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/07/2006

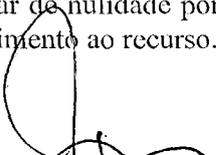
PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE -

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; II) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMRAIO FREIRE - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Olivcira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

estabelecida nos termos do art. 92, da Lei 8.212/91, com montantes disciplinados pela Portaria 119/06.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa, argumentando que não teve amplo acesso aos autos do processo administrativo em tempo hábil para apresentação de sua defesa

Ressalta que não pretende a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa administrativa, situação proibida pelo art. 34, da Portaria 520/2004, mas sim a devolução do prazo, uma vez que maculado o seu direito à ampla defesa.

Contudo, tal afirmação está desacompanhada de provas. A recorrente não comprova que “*não teve amplo acesso aos autos do processo*”, conforme alega. Porém, não basta alegar. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

A recorrente apenas alega, mas não comprova que se dirigiu ao Posto Fiscal imediatamente após a sua intimação da autuação objetivando ter vistas dos autos e acesso a todos os documentos que o instruíram ou que teve esse acesso obstruído pela Administração Pública.

Não há, nos autos, provas de que a recorrente tentou obter vistas aos autos entre os dias 11 a 24/07/2006 ou que, de alguma forma, teve seu direito à ampla defesa cerceado. O que consta dos autos é que a autuada requereu cópias dos processos apenas em 25/07/06, conforme documento de fl. 146, ou seja, a um dia do prazo final para apresentação da impugnação.

Verifica-se, dos autos, que a autuada tomou ciência do AI em 11/07/2006, conforme AR de fl. 180, e foi cientificada da DN em 21/12/2006. Ou seja, ao contrário do que alega, a recorrente teve mais de cinco meses para a juntada de elementos que comprovassem suas alegações ou a improcedência da autuação e elaborar seu recurso. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ter sido comprovadas por meio da juntada de documentos, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Todavia, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho que demonstrassem a violação ao seu direito à ampla defesa ou a necessidade da devolução do prazo para apresentação de defesa.

E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados aos autos. Daí a necessidade de se juntar elementos comprobatórios dos fatos alegados.

Portanto não se vislumbra a nulidade por cerceamento de defesa alegada pela recorrente, que, conforme consta, teve assegurado o devido processo legal, apresentando a sua impugnação na qual discute amplamente o Auto em questão.

Ainda em preliminar, alega que o AI é nulo no que tange a exigência de documentos referentes a créditos caducos nos moldes do § 4º, do artigo 150.

Contudo, é objeto do presente processo administrativo o Auto de Infração aplicado por ter a empresa Wal-Mart Brasil S/A descumprido a obrigação acessória de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

A penalidade pela infração transcrita acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de competências em que as informações e esclarecimentos deixaram de ser prestados.

Ou seja, basta a empresa deixar de prestar uma informação ou esclarecimento solicitado pela fiscalização para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Portanto, não há que se falar em decadência dos créditos lançados, já que ficou configurada infração em competências posteriores a junho de 2001, ou seja, não alcançadas pela decadência prevista nos dispositivos legais citados pela recorrente.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de apresentar a relação dos usuários dos veículos e seus cargos.

Apenas alega a multa aplicada foi realizada em duplicidade, o que constitui verdadeiro confisco, pois, em razão da não-apresentação de documentos, foram lavrados dois autos de infração distintos, um pela não apresentação dos RPAs, e o outro pelo não atendimento quanto à relação de usuários de veículos.

Porém, conforme observado com muita propriedade pelo julgador monocrático, o AI 37.013.568-7, referido pela recorrente, foi lavrado pelo descumprimento do art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, enquanto o Auto discutido no presente processo administrativo foi lavrado pelo descumprimento do art. 32, inciso III, do mesmo diploma legal, qual seja:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

Ou seja, um foi pela não apresentação de documentos e o outro pela não-prestação de informações solicitadas pela fiscalização.

Portanto, ao constatar infração à legislação previdenciária, a fiscalização lavrou os competentes autos, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

Da mesma forma, ao contrário do que alega a recorrente, a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que integram o Auto de Infração, não cabendo a sua redução, como requer a autuada, nem o argumento de que o art. 283 do RPS viola o princípio da legalidade.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, aplicando a multa prevista no art. 92 e 102, c/c art. 283, II, alínea “b”, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e art. 10º, inciso V, da Portaria MPS 119/2006.

Portanto, a infração está bem caracterizada e fundamentada nos relatórios integrantes do AI e o cálculo da multa aplicada se encontra devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 05.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora